



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368098-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2368098-90.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juíza: Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues

Agravante: Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A (Em recuperação judicial)

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto nº 41282

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Recurso contra decisão que determinou o bloqueio de valores nas contas bancárias, a despeito da existência de ação de recuperação judicial em curso, sem ser previamente submetido ao Juízo da falência - Alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 que garantem o prosseguimento da execução fiscal – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A (Em recuperação judicial), contra a r. decisão interlocutória, proferida em execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, que determinou o bloqueio de valores nas contas bancárias da agravante.

Em síntese, alega a agravante que a decisão deve ser reformada, vez que, a partir do momento em que foi decretada a Recuperação Judicial da Agravante, todos os bens de propriedade da empresa competem ao juízo falimentar, conforme determina a Lei nº 11.101/2005. Afirma que o feito executivo deve permanecer suspenso ou, caso esse não seja o

entendimento, ao menos devem ser obstados os pretensos atos de constrição do patrimônio da ora Agravante, bem como o levantamento do valor já bloqueado, até a conclusão do julgamento definitivo dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.694.261/SP. Assere que qualquer ato de constrição na execução deve ser submetidos previamente à sua efetivação ao Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, para análise e deliberação conjunta com o Juízo dos Executivos Fiscais.

Pretende a concessão da antecipação da tutela recursal, para o fim de se suspender a prática de atos constritivos sem a PRÉVIA deliberação do Juízo Recuperacional; ao final seja dado integral provimento ao presente recurso, sendo reformada a r. decisão agravada, com a determinação de suspensão da Execução Fiscal de origem, até o julgamento definitivo dos Embargos de Divergência opostos no Recurso Especial nº 1.694.261/SP (Tema nº 987/STJ); e, alternativamente, seja reconhecido que todos os atos de constrição devem ser submetidos, de maneira prévia, ao crivo do Juízo Recuperacional, de modo a não se prejudicar o cumprimento do plano de Recuperação Judicial da empresa ora Agravante.

É o relatório.

Ab initio, importante consignar que não foi dado cumprimento ao que determina o art. 1019, II, do Código de Processo Civil, isto é, a intimação da agravada, uma vez que, em prestígio ao princípio da economia e celeridade processuais, reputo ser dispensável, in casu, o ato intimatório.

Veja que isso não acarretará qualquer prejuízo à parte adversa, à qual será oportunizado o contraditório no curso da demanda originária, além do fato de que terá a possibilidade de se valer dos instrumentos recursais cabíveis.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, foram promovidas alterações na Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Eis algumas dessas mudanças:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de

retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Como se depreende da leitura dos artigos acima transcritos, a referida lei estabelece a regular tramitação das execuções fiscais no curso da recuperação judicial.

Neste sentido, este E. TJSP já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Empresa em recuperação judicial – Indeferimento do pedido de suspensão do processo - Pretensão de reforma da decisão - Impossibilidade - Lícitude da realização de atos de constrição – Art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 – Cancelamento do Tema nº 987/STJ – Prosseguimento da execução fiscal e eventual penhora de bens - Inteligência do artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 - Possibilidade de análise a posteriori pelo juízo da recuperação judicial dos atos constritivos determinados na Execução Fiscal – Decisão mantida – Recurso desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2182697-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções

Fiscais Estaduais - Vara das Execuções
Fiscais Estaduais; Data do Julgamento:
23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

Portanto, não assiste razão à agravante, sendo medida que se impõe a manutenção da r. decisão a fim de que seja mantido o regular prosseguimento da execução fiscal. Não há previsão legal de que os atos de constrição devem ser submetidos, de maneira prévia, ao crivo do Juízo Recuperacional, nem mesmo há a determinação de suspensão da execução enquanto tramita o julgamento dos Embargos de Divergência opostos no Recurso Especial nº 1.694.261/SP.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO GOUVÊA

Relator